



GDF

SE

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

*Homologado em 2/8/2002, publicado no DODF de 13/8/2002, p.23*

Parecer nº 141/2002-CEDF  
Processo nº 030.002140/2002  
Interessada: **Tânia de Araújo Soares**

- Não acolhe recurso apresentado pela interessada e dá outra providência.

**I – HISTÓRICO** – O processo trata de recurso da Sr<sup>a</sup> Tânia de Araújo Soares, mãe do aluno PPGA, do Centro Educacional Sagrada Família, em que solicita “*revisão do relatório feito pela SUBIP, por não concordar com a posição final do mesmo*”. O recurso da mãe é lacônico, contendo somente o acima transcrito, sem explicitar as razões de sua inconformidade. Assim, para melhor entender, para além da fria letra dos autos do processo, o conflito estabelecido entre a mãe e a escola trazido à análise deste Conselho, este relator dialogou com ambas as partes. A mãe se dispôs a encaminhar ao relator, por escrito, as razões e informações complementares, relatadas no diálogo havido. No entanto, não voltou a se manifestar. O presente parecer traz a avaliação do relator a partir dos dados do processo e do juízo formado nos contatos mantidos.

**II – ANÁLISE** – Com o objetivo de melhorar o comportamento dos alunos do 3º ano do ensino médio, turma em que PPGA estava matriculado, a coordenação pedagógica do CESF convocou os pais, mediante documento escrito entregue aos alunos, para uma reunião. O documento deveria ser devolvido, no dia seguinte, com a assinatura dos pais, como condição para freqüentar as aulas. O relatório da SUBIP informa que “*os alunos que não devolveram o documento assinado tiveram a oportunidade de telefonar para seus pais e retornarem à sala de aula*”. Segundo informe da coordenadora pedagógica à SUBIP, “*o aluno PP, por iniciativa própria, se retirou da escola, em vez de ligar para sua mãe, não mais retornando neste dia*”. Na mesma manhã a mãe ligou para a coordenadora pedagógica da escola. A escola informa que, “*em nenhum momento o aluno foi impedido de freqüentar a escola, comparecendo normalmente no dia seguinte*”.

Felizmente o aluno, que recebe avaliação positiva de ambas as partes, não sofreu outros prejuízos pedagógicos além de um único dia de falta, sem contar, obviamente, as conseqüências psicológicas do conflito estabelecido entre adultos responsáveis por sua educação.

Os autos e os contatos mantidos deixam claro que o conflito se estabeleceu no encontro entre a mãe e a escola, uma vez que no lugar do diálogo, essencial em qualquer relação pedagógica, os fatos desencadearam acusações de parte a parte.

Consta dos autos “Comunicação de ocorrência policial”, apresentada pela coordenadora contra a mãe por ter sido alvo de ofensas, as quais não é recomendável declinar aqui. Por sua vez, a mãe refere-se a impedimento de adentrar no espaço interno da escola, com fechamento de portões à sua frente. Embora não conste dos autos infere-se que a mãe reclamou junto à Promotoria de Justiça de Defesa da Educação pelo impedimento do aluno freqüentar às aulas no dia da ocorrência em questão, uma vez que está anexa carta da



escola à Senhora Promotora (fl. 23-25) justificando o afastamento do aluno. Essa carta explicita falas nada respeitosas da mãe, em telefonemas e na ida à escola.

A mãe, por sua vez, no contato mantido com este relator, reclama que a escola não poderia permitir o afastamento do aluno sem permissão dos pais. O Regimento da Escola, em seu art. 119, proíbe ao aluno “*ausentar-se do Colégio sem autorização da Direção, durante o expediente escolar*”. No caso, a escola alega que o aluno saiu sem autorização, mas não foi punido por isso. A mãe reclama, ainda, da pouca capacidade de diálogo por parte da escola, alegando autoritarismo da direção e falta de espaço democrático, tão desejável ao exercício da cidadania. Finalmente, informou ao relator que sua inconformidade com a decisão da SUBIP, razão do recurso a este Conselho, é porque esta deu razão à coordenadora pedagógica da escola que, no entender dela, mãe, seria merecedora de punição.

Em seu relatório, a SUBIP conclui que: “*Em face ao exposto entendemos que a coordenadora pedagógica professora Marlene agiu conforme o proposto em sala de aula, sem discriminar os alunos*”.

Obviamente, não é o caso de estabelecer punições para os dirigentes da escola, nem este é o papel do Conselho. No entanto, atendendo à sua função de ouvidor da comunidade educacional, este Conselho pode oferecer a ambas as partes necessárias reflexões pedagógicas, contribuindo para que escolas e pais exercitem a aprendizagem da mediação dos conflitos, tão salutar e necessária ao processo educacional.

O ato pedagógico é um ato essencialmente dialógico. E as escolas devem constituir-se, por sua natureza e essência, em espaços do exercício desse diálogo. A escola somente será um verdadeiro espaço de educação quando for educadora, muito mais pelo ser do que pelo dizer, do seu interior e do seu entorno. Educadora dos pais, também.

Obviamente que se esperam dos pais atitudes de educadores. Mas cada um carrega sua história de vida, seu temperamento e suas paixões. E busca na escola, profissionalmente especializada, suporte para sua tarefa educadora, compartilhando com ela a educação dos filhos. É compreensível que pais cometam excessos, alguns até ultrapassando o limite do razoável, naquilo que julgam ser a defesa dos interesses de seus filhos. Mas, educadores precisam cultivar as virtudes da ponderação, da maturidade e da tolerância. Seguramente, o recurso a portões trancados ou, pior ainda, a ocorrências policiais onde o destempero verbal é explicitado em documento público, não são coerentes com a esperada postura educativa. Lauro de Oliveira Lima nos ensinou, há décadas, que o perfil do gestor escolar deve apresentar-se como o reverso do estereótipo do delegado de polícia.

A escola perdeu a oportunidade, passada a tempestade emocional, de chamar os pais para uma análise da situação, situando o aluno como sujeito, para além dos egos adultos de ambas as partes. Não soube mediar o conflito porque não soube exercitar o diálogo pedagógico. A questão não é de convencer ou vencer alguém, mas de co-vencer. Conflitos resolvidos na disputa fazem vencedores e perdedores, quando não somente perdedores. Conflitos mediados pelo diálogo pedagógico tornam ambas as partes



**GDF**

**SE**

**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL**

3

vencedoras, porque dele deriva rica aprendizagem de convivência humana, especialmente benéfica aos educandos.

Um clima de diálogo, seguramente, poderia ter resolvido o conflito no âmbito da autonomia da escola, com evidentes ganhos de ambas as partes e, especialmente para o aluno. No mais, ambas as partes teriam sido poupadas do desgaste desnecessário a que se submeteram.

Como se trata de uma escola confessional católica não é demais lembrar a grande lição do Divino Mestre da superação do conflito, frente à agressão, pelo exercício da função educadora da oferta da outra face. Este é o papel pedagógico da tolerância que os educadores devem exercitar. Quando os pais matriculam um filho na escola estão, implicitamente, reconhecendo suas limitações, que traz embutido o direito de errar, e a escola, ao erigir-se em escola, está assumindo o compromisso de errar menos que os alunos e os pais.

Quanto à questão formal trazida ao presente processo, nada há que acrescentar. A conclusão da SUBIP está correta e o desejo da mãe de ver a coordenadora punida é impertinente. É imperioso, e pedagógico, respeitar e reafirmar a autonomia da escola. Finalmente, ousar lembrar à SUBIP que a análise das ocorrências do episódio em questão poderia extrapolar a letra fria dos ordenamentos burocráticos. A função pedagógica da supervisão e da avaliação deve sobrepor-se à função fiscalizadora e burocrática.

**III – CONCLUSÃO** – Em face do exposto, o parecer é por:

- a) Não acolher, por improcedente, o recurso apresentado pela Sr<sup>a</sup> Tânia de Araújo Soares.
- b) Responder à recorrente e aos demais interessados no processo - Centro Educacional Sagrada Família e Subsecretaria de Planejamento e de Inspeção do Ensino, nos termos deste parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de julho de 2002

**GENUÍNO BORDIGNON**  
**Relator**

Aprovado na CPLN  
e em Plenário  
em 30.7.2002

**Pe. DÉCIO BATISTA TEIXEIRA**  
Presidente do Conselho de Educação  
do Distrito Federal